



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

OFÍCIO N.º 934/2018/GAB/PGR
PGR 00596197/2018

Brasília, 19 de outubro de 2018

Assunto: Requisita instauração de inquérito policial federal

Excelentíssimo Senhor Ministro,

São de conhecimento público e bastante divulgadas recentemente pela imprensa, informações no sentido de que empresas com uso de tecnologia da informação estariam a prestar serviços para emitir mensagens ou comentários, de forma estruturada, organizada e com grande amplitude em mídias sociais, que atingem ambos os candidatos ao pleito eleitoral para Presidente da República.

Esta situação exige que se apure quem presta serviços com uso especializado e estruturado de logística empresarial para a divulgação, em massa, de informações falsas sob ótica criminal, diante do tipo penal do artigo 57-H-§2º da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.891/2013, sem prejuízo de outros crimes associados.

À Sua Excelência, o Senhor
Ministro Raul Jungmann
Ministro de Estado da Segurança Pública

Este quadro de possível interferência, por meios tecnológicos, na formação da opinião de eleitores sobre os candidatos, com base em possíveis falsas informações ou mensagens ofensivas à honra e à imagem dos dois candidatos, afronta a integridade do processo eleitoral e é uma nova realidade mundial, que exige investigação com a utilização de um corpo pericial altamente gabaritado e equipamentos adequados, para se identificar a autoria e materializar a ocorrência desse novo formato de crime, recentemente introduzido na legislação brasileira, de alta potencialidade lesiva¹.

Neste sentido, destaco, dentre outras, matérias divulgadas na BBC Brasil, em 08.12.2017, no jornal Folha de São Paulo, de 18.10.2018², e no jornal O Globo, de 19.10.2018³, que noticiam a atuação de empresas para o “disparo em massa” de informações que, em tese, podem caracterizar ofensas aos dois candidatos, partidos políticos ou ligações e, também, com conteúdos inverídicos.

Como dito, as condutas podem caracterizar o crime do artigo 57-H-§2º da Lei 9.504/97:

“§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”

Por isso, com fundamento nos artigos 129-I e 144-§1º-I da Constituição, e em razão dos fatos noticiados pela imprensa, requisito a imediata instauração de inquérito policial federal para apuração da autoria e materialidade do ilícito acima transcrito, além de outros que eventualmente possam ser elucidados nestas apurações.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

¹ Vide, sobre o tema, matéria divulgada na BBC Brasil, em 08.12.2017, no endereço <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/16/procuradoria>.

²<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>

³<https://oglobo.globo.com/brasil/ao-psdb-agencia-ofereceu-80-milhoes-de-disparos-ilegais-pelo-whatsapp-23167620>